

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ASCURRA - ESTADO DE SANTA CATARINA

Licitação n. 000024/2015

RCPA EMPREITEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.920.909/0001-70, com sede a Rua Carlos Moser, n. 350, Bairro Centro, na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina., neste ato representada por seu sócio proprietário, **Celso Pasqualini Neto**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade com RG n. 2.283.333-1, inscrito no CPF sob n. 808.018.899-87, residente e domiciliado a Rua Ribeirão São Paulo, n. 1857, Bairro Ribeirão São Paulo, nesta cidade de Ascurra, Estado de Santa Catarina, vem perante a conspícua e preclara presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a decisão desta Comissão que a considerou como inabilitada para prosseguir no certame, ante o argumento, presente no Parecer Técnico acostado ao procedimento, de que não foi apresentada comprovação do acervo técnico referente a calçada em concreto, pavimentação em concreto, piso em concreto e piso de cimento.

1. Das Razões Recursais

Da Comprovação do Acervo Técnico

I - Alguns não os motivos pelos quais não poderá persistir a decisão que inabilitou a ora recorrente de prosseguir no certame, sendo que dividiremos a mesma por tópicos para melhor especificação.

187

O primeiro ponto a ser tratado, Senhores Membros desta Comissão, é que a ora recorrente efetivamente comprovou sua capacidade técnica para a realização da obra ora licitada.

Isto porque, o objeto da presente licitação é a PAVIMENTAÇÃO DE RUA COM LAJOTA DE CONCRETO SEXTAVADA E CALÇADA EM CONCRETO (EM PARTE DA RUA RIBEIRÃO SÃO PAULO), conforme descrito no Edital.

II - A empresa ora recorrente apresentou, para comprovação de sua qualificação técnica, Certidões de Acervo Técnico com Atestado, tendo a seguinte descrição da Atividade Técnica:

“2.8.1 - Execução de terraplanagem, drenagem e pavimentação, 1130,00 m²”

O argumento para inabilitação da recorrente foi a suposta ausência de comprovação de qualificação técnica para a realização de calçada em concreto.

Contudo, cabe melhor analisar os termos tratados tanto no Edital como na Certidão apresentada pela recorrente.

Isto porque, o Manual de Pavimentação do DNIT, Publicação IPR-710/2006, traz em sua página 100 (acostada ao presente recurso), como parte das Modalidades e Constituições de Pavimentos, o seguinte modelo de pavimentação:

“3.5.3 REVESTIMENTOS RIGIDOS

O concreto de cimento, ou simplesmente “concreto”, é constituído por uma mistura relativamente rica de cimento Portland, areia, agregado graúdo e água, distribuído numa camada devidamente adensado. Essa camada funciona ao mesmo tempo com revestimento e base do pavimento”.

Ou seja, o próprio DNIT reconhece como uma das formas de pavimentação, a realização de serviços em concreto de cimento.

Ora, Senhores Membros, se a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela recorrente efetivamente lhe garante qualificação para pavimentação, isto também a qualifica para a realização de pavimento em concreto, no caso a calçada mencionada no edital.

Desta forma, resta evidente que a ora recorrente possui qualificação técnica para a realização da obra efetivamente comprovada no presente procedimento licitatório, motivo

128

pelo qual deverá ser reformada a decisão que a inabilitou, permitindo assim que esta continue no certame.

Da Inexistência de Possibilidade de Comprovação do Acervo

III - Não sendo o entendimento acima esposado por Vossas Senhorias, cumpre mencionar também que a exigência de Certidão de Acervo Técnico específica para a realização de obras de calçadas em concreto não poderia em momento algum ser atendida pela ora recorrente.

Isto porque, conforme comprovado pela documentação já apresentada, a ora recorrente tem seu registro junto a CAU-SC (Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina), sendo que é através desta emitida as certidões necessárias para participação no certame.

Contudo, conforme dispõe a Resolução CAU/BR n. 21, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica, existem sete grupos de atividades possíveis de serem desenvolvidas e, portanto, certificadas.

Conforme documentação em anexo ao presente recurso, não há, Senhores Membros, previsão de atividade de execução de calçadas em concreto. O mais próximo a tal atividade é justamente a de execução de terraplanagem, drenagem e pavimentação, sendo que lógico que se presumiu que quem pode executar a pavimentação de uma rua, também pode realizar a obra das calçadas, sendo uma complemento da outra.

Logo, mesmo que quisesse, a ora recorrente não teria como juntar ao presente procedimento a certidão exigida, eis que a mesma não é emitida pela CAU/SC.

Desta forma, deverá ser reformada a decisão ora combatida, permitindo a recorrente que prossiga no certame, eis que exigir desta documento que o Conselho de Classe responsável não emite não é medida que encontre amparo em Lei.

Das Previsões Legais

IV - Também não sendo o entendimento acima esposado por Vossas Senhorias, cabe mencionar que, mesmo assim, a decisão que inabilitou a ora recorrente não poderá ser mantida.

Explicamos.

Todos os procedimentos de licitação, como de conhecimento público e notório, obedecem os ditames da Lei 8666/93, na qual encontram-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

São várias as razões encontradas em tais dispositivos legais para a reforma da decisão ora combatida, senão vejamos:

a) A Lei de Licitações exige que a comprovação técnica será para a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo. Ora, a parcela de maior relevância no presente certame é justamente a de pavimentação da rua, eis que, conforme o Memorial Descritivo divulgado trás esta informação. Ademais, até este próprio Memorial Descritivo põe a execução das calçadas como forma de pavimentação, eis que traz em seu bojo a seguinte informação: Área total a pavimentar (Passeio + calçada).....
3.833,00 m²;

b) A Lei de Licitações especifica também que a empresa participante do certame deve ser detentora de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ora, a Certidão acostada ao procedimento pela recorrente atesta a qualificação desta para a realização de pavimentação, comprovando a realização de diversas outras obras deste tipo. A execução dos serviços relativos a calçadas, por certo, é semelhante ao de pavimentação (quando não parte própria deste);

c) Por fim, a Lei de Licitações também dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ora, por questão lógica, quem faz o mais, pode fazer o menos. Como será possível manter a alegação de que a recorrente não possui qualificação técnica para a execução da obra de calçadas em concreto, quando encontra-se comprovado que esta tem qualificação para realizar obra de complexidade superior que é a de terraplanagem, drenagem e pavimentação de ruas?

V - Por todos os ângulos que se analise a situação ora exposta, Nobre Presidente, somente há uma certeza: a recorrente possui qualificação técnica suficiente e devidamente comprovada no presente certame para a realização das obras licitadas.

DO PEDIDO

V - E, ante o exposto, não há outra solução senão a de reformar a decisão que a inabilitou, declarando sua habilitação para que esta possa prosseguir nas demais fases do presente certame, motivo pelo qual requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso.

Julgar diferentemente disto é ignorar os fatos, a Lei e, muito pior, a Justiça.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Ascurra, em 18 de junho de 2015



RCPA EMPREITEIRA LTDA
RCPA Empreiteira Ltda Me